

# A CRIANÇA E A PRISÃO: O ENCARCERAMENTO MATERNO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DO INFANTE

## THE CHILD AND THE PRISON: MATERNAL INCARCERATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE INFANT'S RIGHTS

Thays Duarte Santos<sup>1</sup>  
Gaspar Alexandre Machado de Sousa<sup>2</sup>

**Resumo:** Este estudo visa aferir as consequências do encarceramento materno na vida das crianças inseridas no sistema prisional brasileiro e na daquelas que têm uma existência extramuros sem a presença da mãe, o que foi feito através do contraste entre os planos jurídico e factual, valendo-se de pesquisa bibliográfica e literária, com ênfase nos relatos de reclusas e egressas do sistema carcerário. Primeiramente, buscou-se compreender os efeitos da permanência da criança na prisão e da ruptura abrupta do vínculo mãe-filho/a; posteriormente foram analisados dispositivos constitucionais, convencionais e legais que consagram direitos outorgados especificamente às crianças e adolescentes; e, por fim, foi traçado um caminho entre a ausência da mãe e a submissão do infante a um ferrenho processo de institucionalização nos presídios. Desta maneira, para que cessem as constantes violações aos direitos dos filhos de mulheres privadas de liberdade, o desencarceramento exsurge como medida necessária, em direção à proteção integral.

**Palavras-chave:** Criança e Prisão. Mães Presas. Proteção Integral. Desencarceramento de Mulheres.

**Abstract:** This study aims to assess the consequences of maternal imprisonment in the lives of children inserted in the Brazilian prison system and in lives of the ones who have an extramural existence without the presence of their mothers, which was done through the contrast between the legal and factual plans, using bibliographic and literary research, with emphasis on the reports of prisoners and egresses women from the prison system. Firstly, we sought to understand the effects of the child's stay in prison and the abrupt break in the mother-child bond; secondly, the constitutional, conventional and legal provisions which establish rights specifically granted to children and adolescents, were analyzed; and, lastly, a path between the mother's absence and the infant's submission to a fervent institutionalization process in prisons was drawn. In this way, to stop the constant violations of rights of the women deprived of liberty's children, de-incarceration emerges as a necessary measure towards full protection.

**Keywords:** Child and Prison. Imprisoned Mothers. Full Protection. De-incarceration of Women.

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9216193378937985>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5289-0912>. E-mail: [thaysd45@gmail.com](mailto:thaysd45@gmail.com)

Doutor em Sociologia e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Professor na Pontifícia Universidade Católica de Goiás e na Universidade Federal de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6135605692550160>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5652-571X>. E-mail: [gams.adv@gmail.com](mailto:gams.adv@gmail.com)

“Balanço vai, balanço vem, eu a acalentava e olhava as grades. Aquilo não parecia justo. Minha amiga comentou: ‘Engraçado né? Aqui, no meio da situação, parece que ninguém fez nada. O que será que essas mulheres fizeram pra chegar aqui?’. Só consegui olhar para a menininha, que finalmente tinha dormido, e responder: ‘Olha, não sei o que elas fizeram. Mas as crianças eu tenho certeza que não fizeram nada’” (MARQUES; OLIVEIRA; OLIVEIRA; SIKORSKI; SILVA, 2014, p.18)

## Introdução

Como é do conhecimento de quem já esteve por lá, ainda que de passagem, a prisão, em especial, a prisão brasileira, é um ambiente atroz, violento, selvático e primitivo, onde a desumanização do humano, a degradação e a dor são parte do cotidiano dos custodiados. Nela, todos, independentemente de gênero, idade, orientação sexual, nacionalidade, cor da pele ou religião vivenciam, embora de formas distintas, o sofrimento diariamente.

Dentro desse vasto campo de exame, este trabalho tem como recorte temático um grupo de vulneráveis que, usualmente, não costuma receber a atenção que merece quando o assunto é encarceramento, qual seja, os filhos das mulheres que se encontram em conflito com o sistema de justiça, lamentavelmente vistos por muitos como a “desova do crime”.

A reflexão, pautada em estudos sobre a importância do ambiente nos primeiros estágios da vida para o regular desenvolvimento do ser humano e nas disposições da Constituição Federal, da Declaração dos Direitos da Criança, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente, principais diplomas definidores da proteção infantojuvenil no país, tem como objetivo aferir se inserir a criança na prisão com a genitora, sujeitando-a a brutal rotina do mundo de grades é mesmo a melhor escolha ou se retirá-la dali, propiciando que tenha uma vida normal, mas sem amor materno, é o correto a se fazer.

## Entre a Ausência da Mãe e a Institucionalização do Rebento

Se o cárcere é um ambiente inadequado até mesmo para adultos, o que pensar para crianças?

Os artigos 83 e 89, da Lei de Execução Penal, previram, respectivamente, a existência de berçários onde mães possam amamentar seus bebês até, no mínimo, os seis meses de idade e o acolhimento em creches localizadas no interior das unidades prisionais da criança maior de seis meses e menor de sete anos cuja responsável estiver presa. Entretanto, mostra-se imprescindível questionar se a prisão brasileira, caracterizada pela violência arraigada, é lugar para o infante.

Viver na prisão limita o mundo. Uma criança na prisão não tem só seus estímulos drasticamente limitados, como também sua vida atravessada pelo dispositivo carcerário. O mundo que lhe recebe é um mundo de regras, violências, limites, trancas<sup>1</sup> (BRAGA, 2015, p. 536).

Estudos científicos comprovam que

experiências sociais e emocionais inadequadas e inapropriadas no ambiente inicial podem comprometer os sistemas neurais de nível mais elevado, que proporcionam as informações necessárias para o indivíduo vincular-se, imitar e reagir de maneira socialmente apropriada (YOUNG, 2010, p. 4 apud VERONESE; VIEIRA, 2016, p.188).

<sup>1</sup> Alcinha atribuída ao local onde ficam as pessoas presas submetidas à sanção disciplinar de isolamento, prevista no art. 53, inciso IV, da Lei de Execução Penal.

As mesmas pesquisas atestam também que os circuitos biológicos envolvidos nas reações demonstram que os estresses a que estão expostos os indivíduos no início da existência atuam no desenvolvimento cerebral, podendo modificar sua capacidade de moderar ou controlar reações ao longo da vida e, inclusive, acarretar atrasos cognitivos (YOUNG, 2010, p. 5 apud VERONESE; VIEIRA, 2016, p. 188).

Ora, se por muito menos o ser humano em desenvolvimento adquire traumas profundos e precisa ser submetido a intensas sessões de tratamento com psicólogos e psiquiatras pelo resto de sua existência, imagine-se aquele que nasce e cresce dentro de um sistema prisional que sujeita crianças às mesmas condições desumanas e indignas de vida a que estão expostas suas mães. E para ilustrar que não há exagero algum no que se afirma, segue o relato do caso de uma menina chamada Luiza<sup>2</sup>, que esteve encarcerada dentro de uma penitenciária com a mãe por seis anos. A narrativa é da irmã Adele, fundadora e gestora do Centro Nova Semente<sup>3</sup>, e foi colhida durante a pesquisa “Dar à Luz na Sombra”, vejamos:

um dia acompanhei Luiza na penitenciária para ver o pai, que adorava ela, chamava ‘minha princesa’. Já mataram ele. Então eu acompanhei a menina até a penitenciária e esperamos, esperamos, e o pai não chegava. E entra o chefe de segurança ‘estão esperando há muito tempo’. Depois chega uma agente com uma máxima desenvoltura e disse à menina ‘Ô garota, hoje não é possível, porque hoje seu pai está no seguro’. Eu falei: ‘Luiza, seu pai está fazendo um trabalho que não pode ser perturbado, está no seguro’. E ela riu, riu, riu. ‘Por que ri?’. ‘Irmã, o seguro é a tranca!’. ‘A tranca? O que é a tranca?’, eu que quis saber. ‘Irmã, quando a minha mãe não se comportava ou qualquer mulher não se comportava, o agente macho batia e jogava dentro da tranca. É castigo!’. ‘E com a mamãe acontecia isso?’. ‘Acontecia, acontecia’. ‘E você, o que fazia?’. ‘Eu chorava, chorava e chorava e ia na tranca com a minha mãe’ (BRASIL, 2015, p. 52).

É claro que o caso de Luiza é apenas um exemplo emblemático do que acontece com as crianças no interior dos presídios brasileiros e somente evidencia o óbvio: no nosso país há castigo sem crime e a pena da mãe [se é que há condenação] é estendida ao infante, que permanece silenciado ante suas especificidades de pessoa em desenvolvimento.

A invisibilidade dos filhos do cárcere é tanta que, embora o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres traga dados parciais acerca do número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil, até 2016 não havia sido incluída no relatório informação relativa ao *quantum* dos que vivem junto às mães nas prisões e, se são invisíveis quanto aos dados, nem é preciso mencionar quanto às políticas públicas, que nem passam por eles.

Outro delicado ponto a ser levado em conta quando se analisa a inserção da criança no sistema prisional é a institucionalização dela por via indireta. Em consequência do próprio exercício institucionalizado da maternidade, afinal, como às mães presas não é garantido o mínimo de autonomia na criação dos filhos, pode-se inferir logicamente que, via de regra, estes crescerão conformados à normatividade intrínseca ao ambiente, conhecendo com riqueza de detalhes as regras e procedimentos prisionais e vivenciando isso no cotidiano. Em um espaço em que a mãe, pessoa adulta, é tratada como ser indigno de qualquer direito, a criança, presa com ela e tida como “um apêndice da criminosa”, não parece ter melhor sorte.

Triste demonstração dos efeitos dessa institucionalização sobre os filhos é o caso de

---

2 Nome fictício.

3 É um centro de acolhimento destinado a crianças e adolescentes que não tenham com quem ficar quando atingem a idade de serem retirados do sistema carcerário. Localizado ao lado do Complexo Penitenciário da Mata Escura, na Bahia, o Centro, vinculado à Pastoral Carcerária, além de prestar cuidados aos pequenos até que suas mães cumpram as penas e eles possam ser gradativamente reinseridos nos lares, zela pela manutenção do convívio familiar durante o período de privação de liberdade das genitoras.

Samir<sup>4</sup>, um bebê de um ano de idade que nasceu no sistema prisional e, desde que aprendeu a se movimentar, espontaneamente começou a se colocar em posição de procedimento sempre que via agentes prisionais.

Samir andava e sem lição imitava a mãe: corpo virado e os olhinhos pretos buliam, mas não ousavam mirar colete preto<sup>5</sup>. O aprendizado foi canino, bastava proximidade de colete preto para o menino girar a espinha, baixar a cabeça e fungar a parede (DINIZ, 2016, p. 110).

O infante que vive nas dependências de um estabelecimento prisional, mesmo que provisoriamente está, por conseguinte, submetido a uma incontestável ausência de proteção, de sorte que, sendo o ambiente onde nasce e cresce determinante para o desenvolvimento do ser humano, fica meridianamente posto à prova que o desenvolvimento da criança cativa jamais se encontrará em pé de igualdade com o da livre, já que, além de não contar com os estímulos que a ampla convivência social lhe proporcionaria, também está sujeita às mazelas do cárcere.

Entretanto, se inserir uma criança no sistema prisional é aplicar castigo sem crime, por outro lado, é igualmente nocivo a ela simplesmente ser retirada do convívio familiar com a mãe. É que a intimidade e a relação constante com a genitora durante os primeiros anos de vida são tidas por estudiosos como a origem do desenvolvimento do caráter e da saúde mental, sendo que privar o ser em formação delas acabaria por comprometer sua afetividade e relações posteriores (BOWLBY, 1995 apud STELLA, 2006, p. 46).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o primeiro e mais persistente dos vínculos é o de mãe e filho pequeno, cultivado desde muito antes do nascimento e inclinado a se perpetuar até a vida adulta, pois cada membro deste par vinculado tende a manter-se na proximidade do outro e a suscitar, no outro, o comportamento de manutenção da proximidade (KUROWSKY, 1990, p. 14 apud ARMELIN, 2010, p. 4).

A característica essencial da vinculação afetiva é que os dois parceiros (mãe e filho) tendem a manter-se próximos um do outro. Quando por qualquer razão se separam, cada um deles procurará o outro, a fim de reatar a proximidade. Qualquer tentativa, por parte de terceiros, para separá-los, encontrará vigorosa resistência (KUROWSKY, 1990, p.14, apud ARMELIN, 2010, p. 4).

Transportadas tais concepções para o contexto das unidades prisionais, inevitável concluir que a ruptura do elo mãe-filho/a, potencializado pela maternagem até então exercida em tempo integral, terá efeitos ainda mais severos sobre o infante, porque mesmo que haja alguém fora do sistema penitenciário capaz de prestar-lhe assistência material e buscar dar-lhe afeto, isso não apagará o vínculo primário com a mãe, que é imanente, e não mudará o fato de os cuidados maternos não se prestarem a um rodízio. Sabedora disso, Stella já lançava olhares para a questão da separação materna pelo cárcere e de suas consequências sobre as crianças:

a mudança de seu cuidador primário, a perda de apoio emocional e, muitas vezes, do apoio financeiro, podendo, nesse tipo de separação, serem atingidas de uma forma mais intensa, em seu processo desenvolvimental. Por isso, a separação mãe-filho pela prisão não pode ser tratada como

---

4 Nome fictício.

5 É o conjunto de agentes e policiais civis responsáveis por fazer a segurança dos presídios, sendo assim denominados pelas/os custodiadas/os porque sua vestimenta tem cor preta (DINIZ, 2016, p. 216).

outra separação (morte, divórcio), pois possui características específicas, quais sejam, a mudança do papel social da mãe e a influência do significado social da instituição prisional (2009, p.100).

Nesse esteio, soa até irônico, mas a criança poder estar presa com a mãe também deve ser encarado como um direito subjetivo dela.

Diante da polêmica sobre o que é melhor para o/a filho/a, se viver no cárcere com a genitora e ser privado/a da vida extramuros ou aproveitar as oportunidades que o mundo oferece, porém sem carinho e afeto materno, não há um consenso nem mesmo entre as mães. Há aquelas que afirmem categoricamente que prisão não é lugar para criança e outras que digam que ninguém cuida tão bem de filho quanto a mãe, mesmo partindo do pressuposto de que o rebento vá ser bem tratado fora da prisão, o que nem sempre é uma verdade, porquanto inúmeros são os casos de crianças distribuídas entre familiares e amigos que crescem expostas a maus tratos e violências de toda sorte.

Fato é que seja mantendo a criança institucionalizada, seja levando-a para longe de sua mãe, estar-se-á diante de evidente violação de direitos. É como bem sintetizou Débora Diniz: “ir ou ficar, qualquer escolha é besta. Cadeia não é lugar para criança, e a entrega é acréscimo de pena para as mulheres” (2016, p. 38).

### **Direitos dos Pequenos Invisíveis (Encarcerados ou Não)**

Se, por um lado, é impossível passar pela prisão e dela sair sem marcas e feridas, por outro, consoante alhures afirmado, é inegável que crianças e adolescentes, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, compõem uma categoria especial de indivíduos dentro da sociedade, a saber, um grupo vulnerável (CASTRO, 2006 apud VERONESE; VIEIRA, 2016, p. 85), que recebe dupla proteção do ordenamento jurídico: uma de origem interna, ligada ao Direito Constitucional, e outra internacional, oriunda do que se denomina Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2011, p. 196 apud VERONESE; VIEIRA, 2016, p. 83).

A norma raiz no ordenamento jurídico brasileiro, a qual serve como instrumento vinculante de todo o tecido infraconstitucional, ditando as bases da proteção infantojuvenil, é a Constituição Federal, que, em seu artigo 227, impõe ao grupo chamado pela doutrina de “trilogia da proteção integral” (PEREIRA, 1996, p. 91 apud VERONESE; VIEIRA, 2016, p. 116), composto pela família, Estado e toda a sociedade, o dever de garantir à criança e ao adolescente com absoluta prioridade os direitos abaixo elencados:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Além disso, o § 1º de citado artigo dispõe que “o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem [...]” e o artigo 229, da Lei Maior enuncia que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”.

Os direitos infantojuvenis, é claro, são de titularidade de todas as crianças e adolescentes, não constituindo simples normas de conteúdo programático, mas sim verdadeiros direitos subjetivos fundamentais que, ao mesmo tempo em que obrigam o Estado a prestações positivas perante seus credores, impedem qualquer movimentação normativa infraconstitucional

que não seja no sentido de expandi-los.

Deste modo, a absoluta prioridade a que se refere a Constituição é aquela que, no concurso entre vários direitos, externa que não será possível que todos ocupem o mesmo lugar porque os da criança e do adolescente foram graduados com precedência absoluta sobre os demais, isto é, são irrestritos e incondicionados, estando em patamar diferenciado em relação aos outros direitos fundamentais (VERONESE; VIEIRA, 2016, p.121-132). Nas palavras de Cortés, ex-presidente do Comitê Espanhol da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância),

o princípio ético “as crianças primeiro” não só obriga a conceder a máxima prioridade à proteção da vida e ao desenvolvimento da infância, como também que esta prioridade seja absoluta. Sempre haverá algo mais urgente, mas nunca haverá nada tão importante (1998, p. XVI apud VERONESE; VIEIRA, 2016, p. 102).

No que tange à proteção conferida na esfera internacional, diversos diplomas elencam garantias das quais é titular o cidadão em desenvolvimento, dentre eles, destacam-se a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança, as quais constituem formas de “especificação dos direitos humanos” (BOBBIO, 1992, p. 35 apud VERONESE; VIEIRA, 2016, p. 88).

Assim, já em 1959, reconhecia-se, com a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 20 de novembro daquele ano, que crianças não são meros objetos de investigação, repressão e institucionalização, nem apenas receptoras passivas das ações realizadas em seu favor. Elas passaram a ser enxergadas como verdadeiros sujeitos de direito.

Isso porque, é com mencionada Declaração que se insere na seara internacional um nobre decálogo de princípios básicos norteadores da proteção aos infantes, assegurando a todos eles, sem distinção de etnia, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família (*Princípio I*), a edição de leis que levem em conta seu melhor interesse (*Princípio II*), que suas mães recebam cuidados e proteção especiais, incluindo cuidados médicos antes e depois do parto (*Princípio IV*) e que, em quaisquer circunstâncias, seja a criança a primeira a receber proteção e socorro (*Princípio VIII*).

A Declaração dos Direitos da Criança também capitula, em seu *Princípio III*, o direito do infante a um nome e a uma nacionalidade, o que é uma das mais triviais garantias, visto que o nome, composto pelo prenome e pelo patronímico, além de símbolo da personalidade do ser humano, é o elemento identificador capaz de individualizá-lo na multidão de pessoas. Todavia, à tal garantia ainda não se atribui o mínimo de credibilidade no Brasil, pois aqui bebês nascem e permanecem meses aprisionados com suas mães no cárcere sem certidão de nascimento porque não há quem se preocupe em providenciar-lhes o registro do evento em cartório.

Por seu turno, o *Princípio VI*, da Declaração determina que a criança cresça sob a proteção dos pais, recebendo afeto e apoio material e moral para desenvolver-se, só podendo ser separada da mãe em situações excepcionais, *in verbis*:

A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.



No mesmo sentido, o *Princípio X* dispõe que

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes.

Apesar de os valores externados pelos *Princípios VI e X*, da Declaração dos Direitos da Criança serem dos mais distintos e elevados, sabe-se que o ambiente odioso que cerca os filhos do cárcere passam muito longe de um espírito de compreensão, tolerância, paz e fraternidade. É notório também que crianças são separadas de suas mães e sofrem as consequências da ruptura dos laços de afeto e convivência o tempo todo, não por causa de “circunstâncias excepcionais”, em consonância com o que dita o preceito normativo, mas porque o sistema prisional brasileiro não tem a mínima infraestrutura para abrigá-las.

Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento brasileiro por intermédio do Decreto Presidencial 99.170, de 21 de novembro de 1990, constitui um tratado internacional de direitos humanos, com força jurídica obrigatória. Tal tratado, desde seu preâmbulo, reconhece que para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, a criança<sup>6</sup> deve ser criada em meio à felicidade, amor e compreensão, se desenvolvendo no seio da família, grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros.

Nesse desiderato, o Diploma Convencional proclama o direito do infante de conhecer seus pais e de ser por eles protegido (art. 7º, item 1) e, em contrapartida, estabelece o dever de os Estados Partes zelarem para que ele não seja separado dos genitores contra a vontade deles, exceto quando a separação se fizer necessária ao interesse maior da criança<sup>7</sup>(art. 9º, item 1), como, por exemplo, nos casos em que sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais.

Caso adotado qualquer procedimento para retirada do rebento do convívio dos pais, a Convenção determina, ainda, que seja oportunizado a todas as partes interessadas participar e manifestar suas opiniões (art. 9º, item 2).

Ocorrida a separação da criança de um ou ambos os pais, o item 3 do artigo 9º cria a obrigatoriedade de os Estados Partes respeitarem a garantia à manutenção regular das relações pessoais e contato direto com o pai e com a mãe, a menos que isso seja contrário ao interesse maior do infante.

Particularmente em relação aos filhos separados dos pais em razão de estarem os últimos submetidos à prisão ou detenção, o item 4 do mesmo artigo ordena ao Estado Parte responsável pela segregação da liberdade que forneça à criança ou a outro familiar informações acerca do paradeiro dos genitores sempre que solicitado, ordem essa que revela-se de substancial importância no contexto do sistema carcerário brasileiro, já que recorrentes as prisões e transferências de presos/as efetuadas de maneira leviana, sem que seja oportunizado qualquer contato com familiares.

A propósito, eis o texto integral do artigo 9º, da Convenção sobre os Direitos da Criança:

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os

<sup>6</sup> Para os efeitos da Convenção dos Direitos da Criança, criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável, a maioridade seja alcançada antes (art. 1º).

<sup>7</sup> Expressão equivalente a “melhor interesse da criança/do infante”.

procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Voltando à esfera nacional, mais especificamente à atividade legiferante ordinária, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que detalha a proteção conferida pelo texto constitucional à criança<sup>8</sup> e ao adolescente<sup>9</sup>, tendo acolhido o enfoque da Doutrina da Proteção Integral e suplantado definitivamente toda velha matriz menorista das Doutrinas do Direito Penal do Menor<sup>10</sup> e do Menor em Situação Irregular<sup>11</sup>.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral como base dos direitos infantojuvenis avulta da dicção do artigo 3º, do Estatuto, que determina sejam proporcionadas todas as condições necessárias ao completo desenvolvimento da criança e do adolescente. Vejamos:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

8 Considera-se criança, para os efeitos do ECA, a pessoa de até doze anos incompletos (art. 2º).

9 Considera-se adolescente, para os efeitos do ECA, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º).

10 À época em que vigia a Doutrina do Direito Penal do Menor não havia uma política de proteção a todas as crianças, mas sim de proteção à própria sociedade. Sendo assim, os “menores infratores” deveriam ser extirpados, retirados do seio familiar e social. Era como se a sociedade, ao ver seus filhos revoltosos e problemáticos, encontrando-se em estado puerperal, decidisse ser melhor matá-los do que mantê-los e corrigi-los (MAIA, 2010) [online].

11 No contexto de aplicação da Doutrina do Menor em Situação Irregular, as normas sobre a infância e adolescência se restringiam tão somente àqueles que se encontrassem em situação de perigo, de marginalização ou criminalização (VERONESE; VIEIRA, 2016, p. 111).



Contudo, quando se estuda a presença do infante no cárcere resta evidente que fica a cargo da mãe a estimulação ao seu desenvolvimento, dado que parte substancial das unidades prisionais não conta com instrumentos, estrutura e recursos humanos que possibilitem alcançar tal objetivo, seja o desenvolvimento de caráter físico, mental, moral, espiritual ou social. É como bem relatou uma mãe privada de liberdade no Conjunto Penal Feminino da Bahia, cuja realidade não se distingue da das demais unidades prisionais do país: “Não tem brinquedo, não tem nada [...] a única coisa boa é a relação com a mãe” (AMARAL; BISPO, 2016, p. 57).

Concernente à prioridade absoluta, o artigo 4º, do mesmo Diploma, com redação semelhante à do artigo 227, da Constituição Federal, porém acrescentando o dever de observância dos direitos da criança e do adolescente também à comunidade, afirma que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No tocante ao direito à saúde, prevê o ECA ser garantia infantojuvenil um nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, com acesso aos serviços de saúde (art. 7º). O que se verifica em relação às crianças “encarceradas”, todavia, é justamente o oposto,

o atendimento pediátrico é, como regra, feito em caráter emergencial, em hospitais ou postos de saúde próximos ao estabelecimento penal em que está a criança, não sendo oferecido acompanhamento pediátrico nenhum no interior dos presídios. Não há medicamentos apropriados à saúde infantil, nem sequer equipamentos para atendimento emergencial (VERONESE; VIEIRA, 2016, p. 186).

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com nova redação dada pela Lei 13.257, de 8 de março de 2016, explicitando preocupação com o infante ainda no ventre da mãe, passou a outorgar proteção à própria gestante a fim de que nada prejudique a regular formação do/a filho/a, pois, conforme já mencionado, seus aspectos físico, emocional e psicológico começam a se delinear desde muito antes do nascimento. Por isso, hoje garante-se [no plano formal] à grávida recebimento de nutrição adequada, atenção humanizada à gestação, ao parto e ao puerpério, além de atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde com profissionais da atenção primária de sua referência (art. 8º, *caput* e § 1º).

Ademais, diferentemente do que acontece com as presas gestantes, que não sabem onde, nem quem será o médico que realizará o parto, o Estatuto disciplina a vinculação da grávida, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que dará à luz, facultando à mulher escolhê-lo (art. 8º, § 2º) e, além disso, assegura à parturiente o direito a ter um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato (art. 8º, § 6º).

Demonstrando, ainda, preocupação com ênfase na importância da amamentação para o desenvolvimento saudável do bebê, o ECA dispõe que à puérpera deverá ser facultado o acesso a grupos de amamentação (art. 8º, § 3º) e que já durante a gestação a mulher deve receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos

afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança (art. 8º, § 7º).

Em seu art. 9º, o Estatuto deixa cristalino que o direito da mãe de amamentar e o da criança de receber o aleitamento materno não é, de forma alguma, mitigado por estar a genitora encarcerada, tanto que manda que o poder público e as instituições propiciem condições adequadas a amamentação dos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Na prática, porém, em que pese as determinações legais específicas sobre crianças e mães em situação de cárcere, o recebimento de orientação adequada quanto aos cuidados dispensados ao recém-nascido, especialmente com o aleitamento materno, é mais um dos pontos negligenciados nas unidades prisionais, como se pode extrair dos seguintes relatos de mulheres encarceradas, cujos nomes foram substituídos por codinomes de flores para preservação de suas identidades:

Amamentei só dois dias aí o leite empedrou aí me disseram que era pra tirar o leite (Flor de Lis).

Porque insisti muito, eles me levaram no posto para fazer teste do pezinho e vacinar (Flor de Lis).

[...] ah essa “parada” do umbigo [...] só mesmo quando tive ele lá na maternidade (Margarida) (AMARAL; BISPO, 2016, p. 56).

Apesar da realidade que circunda as crianças que vivem nas prisões e suas genitoras, o ECA buscou abarcar diversos aspectos da vida infantil, visando garantir ao infante a proteção integral consagrada na Carta Constitucional, pouco importando o local onde ele e/ou sua mãe estão. Nessa esteira, o § 4º do artigo 8º prevê, como forma de prevenir e/ou minorar as consequências do estado puerperal, que incumbe ao poder público prestar à gestante e à puérpera assistência psicológica e o § 5º do mesmo artigo reforça o dever de que a mesma assistência seja prestada às mulheres privadas de liberdade.

A preocupação da Norma Estatutária com a particular situação do infante que se encontra sob custódia em unidade prisional acompanhando a mãe é expressa em tal grau que o § 10 do artigo 8º elenca a obrigação de que o Estado garanta ambiente para o acolhimento do/a filho/a, em articulação com o sistema de ensino competente, visando o desenvolvimento integral da criança.

Aliás, examine-se a íntegra do texto do artigo 8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

O art. 19, *caput*, por sua vez, dispõe sobre o direito à convivência familiar e comunitária, afirmando que a colocação da criança em família substituta deve ser sempre medida excepcional:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente,

em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

*Pari passu*, o § 3º do mesmo dispositivo, salienta que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família natural, nos casos em que colocada/o provisoriamente em família substituta, terá preferência em relação a qualquer outra providência, mesmo quando o grupo familiar estiver em situação de precariedade financeira e material, ocasião em que deverá ser incluído em serviços e programas de proteção, apoio e promoção.

Já o § 4º, também do artigo 19, anuncia o direito infantojuvenil à convivência periódica com a mãe e o pai privados de liberdade, sendo dever do responsável livre ou da entidade responsável pelo acolhimento institucional promover as visitas, independentemente de autorização judicial. Confira-se:

Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

Sucedo que, na prática, a visita aos pais reclusos é, em regra, mergulhada em processos burocráticos e, muitas vezes, depende da boa vontade dos gestores das unidades prisionais e da dos diretores das instituições de acolhimento à criança, de modo que não são poucas as mães que não conseguem ver seus filhos enquanto estão presas. As que conseguem, por seu turno, não chegam a ter acesso a um contato mais íntimo com os rebentos. É o que se extrai do relato abaixo reproduzido:

Tem menina reeducanda que a instituição não leva o filho pra vê não. O porquê eu num sei. Sei que eu consegui. Consegui porque eu ficava em cima da assistente social, da psicóloga, mandava ofício para o juiz. Tava no desespero já queria ver elas [...]. Quando elas ia me visitar era tipo na administração. Ficava sentado você, a diretora das meninas e a diretora da cadeia. Tudo sentado escutando as conversas. Não tinha muita privacidade (QUEIROZ, 2017, p. 198).

Se a convivência familiar da criança que vive fora do sistema prisional é prejudicada, a que vive nos presídios junto à genitora tem o mesmo destino, dado que estar “aprisionada” resulta no afastamento dos demais membros da família, que não raro optam por não se sujeitar às revistas vexatórias firmadas como *conditio sine qua non* para entrada e realização de visitas na maior parte dos presídios.

Outra peculiaridade das crianças que vivem no cárcere é que há aquelas que acabam crescendo sem a presença da figura paterna em suas vidas. Isso acontece quando pai e mãe se encontram presos, uma vez que os estabelecimentos prisionais geralmente não cultivam o hábito de levá-las para visitar o genitor do sexo masculino. Assim, chegam à vida adulta não só sem ter seu direito à convivência familiar respeitado, mas também sem afeto de pai.

É como bem condensaram Carneiro e Veríssimo quando afirmaram que

os bebês que se encontram no cárcere junto as suas mães têm ainda o contato com a família diminuído, veem seus pais, irmãos e avós eventualmente. Muitos dos pais destes bebês

também se encontram reclusos, quando não se encontram no interior do Estado (2016, p. 45).

Ante situações como as aqui descritas é necessário certificar que, por mais distante que pareça do plano factual, os infantes que vivem com suas mães no cárcere ou vivem longe delas ou dos pais porque estes estão presos são titulares dos mesmos direitos que têm os infantes livres, afinal a proteção integral consagrada no texto constitucional e detalhada no ECA, na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança não excepciona titularidade, ela se estende a todas as crianças e adolescentes indistintamente.

Dessa rápida análise do plano normativo e do plano fático, resta evidente que a proteção outorgada à criança e ao adolescente é vasta e de qualidade inquestionável, porém falta-lhe efetividade, sendo que as omissões estatais se acentuam ainda mais quando o sujeito dos direitos violados encontra-se inserido no sistema carcerário junto a sua genitora.

Para dizer bem a verdade, os bebês que vivem nas unidades prisionais não têm nem direito à memória. Nascem e crescem sem nenhum registro da infância porque a entrada de câmeras nos estabelecimentos prisionais é proibida. Ao final, as mães não têm álbuns de fotos da infância dos filhos para apresentar-lhes. E se não têm acesso nem a uma simples fotografia, quicá a direitos mais complexos!

Esse é apenas mais um exemplo simplório, porém simbólico do quão desprotegida é a infância confinada no Brasil.

Por tudo isso, questiona-se: o artigo 18, do ECA determina que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” e o artigo 70 afirma ser obrigação, também de todos, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, mas o que fazer quando é o próprio Estado quem viola incessante e sistematicamente tais direitos?

Permanecem, pois, os filhos do cárcere sendo vítimas silenciosas de uma omissão estatal aberrante, porque não falam, não votam e não questionam, contudo, noutra banda, choram e sofrem.

## **Traçando um Caminho para Propiciar aos Rebentos de Mães em Conflito com o Sistema de Justiça uma Existência Digna**

Do estudo realizado, extrai-se, estreme de dúvidas, que os estabelecimentos prisionais brasileiros não estão preparados para atender às necessidades do infante, evidenciando-se, na nossa visão, a maior de todas as crueldades no momento do desligamento, isto é, da separação de genitora e rebento, que, via de regra, ocorre não aos sete anos, como manda a lei, mas quando o bebê completa seis meses de idade, por falta de creches para atender satisfatoriamente a demanda<sup>12</sup>.

Deveras, crianças são penalizadas quando ficam do lado de fora, por vezes desassistidas e expostas às diversas formas de violência, contando os dias para terem suas mães de volta e, de igual modo, se inseridas em um sistema prisional deficitário ou mesmo quando, após um lapso de tempo vivendo no cárcere, são obrigadas a deixar suas genitoras em decorrência da falta de infraestrutura para abrigá-las. Todas essas opções são nitidamente cruéis.

À vista disso, é preciso começar a descortinar o direito desse grupo vulnerável de não ser submetido às mesmas agruras que suas mães na prisão [as quais, diga-se de passagem, também são vítimas da omissão estatal]. Como aos filhos do cárcere não são asseguradas as mínimas condições para uma existência digna, então é o direito do Estado de punir que deve ceder, com ênfase na aplicação de medidas não privativas de liberdade às respectivas genitoras para que, assim, não haja infância confinada no Brasil.

<sup>12</sup> Os dados do INFOPEN Mulheres 2017 (p. 24) atestam que são apenas dez creches em todos os estabelecimentos penais do Brasil, que juntas somam disponibilidade total de cento e cinquenta e duas vagas, ao passo que setecentos e cinco crianças vivem junto às mães no cárcere (p. 45).

Entre institucionalizar o/a filho/a ou mantê-lo/a longe da mãe, há uma terceira hipótese bem mais salutar que as duas primeiras, qual seja, manter o/a filho/a e a mãe fora do cárcere!

Desaprisionar, na atual conjuntura, significa emprestar aplicabilidade ao princípio da intranscendência da sanção penal, o qual determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). É mostrar deferência aos direitos constitucionais, convencionais e legais da criança, buscando não afrontar [ao menos não de forma tão voraz e direta] os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

### Considerações Finais

Basicamente, este trabalho foi pautado em aferir até onde as garantias previstas no ordenamento jurídico se revertem em ganhos concretos para os filhos de mulheres em conflito com o sistema de justiça. Nesse sentido, apesar da densa tutela legislativa a eles outorgada, conclui-se que não há, na prática, efetivação dos direitos legalmente previstos. É, com a devida vênia, o que se pode chamar de perfeito contraste entre o ideal e o real.

A situação tem contornos tão gritantes porque seres humanos em fase de desenvolvimento, mesmo sem culpa alguma, estão sendo penalizados ao não contarem com a presença materna ou ao passarem por um ferrenho processo de institucionalização na prisão, ambiente manifestamente impróprio até para adultos e inexoravelmente inadequado para o desenvolvimento infantil.

É nessa perspectiva que se afirma que o lugar ideal para o exercício da maternidade é e sempre será longe do sistema prisional, eis que a criança “cativa”, atravessada pelo dispositivo carcerário, além de institucionalizada, não brinca, pois não tem brinquedos; não raro, deixa de ser amamentada, por conta da falta de orientação às mães; só recebe atendimento médico se sua vida estiver em risco; é privada da convivência com os demais familiares em função das revistas vexatórias ou por ninguém se dispor a levá-la para ver o pai e por aí vai.

Noutra senda, o infante livre, mas sem genitores, é órfão; sofre as consequências psicológicas e emocionais da ruptura abrupta do elo mãe-filho/a e, por vezes, sem ter a genitora por perto, fica sujeito a maus tratos de toda sorte, perpetrados extramuros nos lares de familiares, de amigos ou até mesmo nas entidades de acolhimento institucional.

E, justamente porque em ambos os casos a infância é violentamente usurpada, pensar no desencarceramento de mães privadas de liberdade como forma de remediar as violações de direitos humanos historicamente perpetradas pelo Estado em desfavor desse grupo de vulneráveis é a única solução justa, racional e humana na atual conjuntura. É, em verdade, o primeiro passo em direção à proteção integral, até então restrita ao plano formal.

### Referências

AMARAL, Maísa Feliciano do; BISPO, Thânia Cristiane Ferreira. **Mãe e filhos atrás das grades**: um olhar sobre o drama de cuidar de filhos na prisão. *Revista Enfermagem Contemporânea*, 2016. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/enfermagem/article/view/836/647>. Acesso em: 21 jun. 2020.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. *Revista da Graduação*, 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/7901/0>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão**: a maternidade encarcerada. *Revista Direito FGV*, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/direlaw11&div=26&id=&page=>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.



\_\_\_\_\_. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 out. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 15. jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres.** Brasília: 2016. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 16 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional: Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade.** Brasília: 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 21 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.* Brasília: **Ministério da Justiça, IPEA, 2015.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 dez. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.257, de 8 março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

DINIZ, Debora. *Cadeia: Relatos sobre mulheres.* 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MAIA, Cristina Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente.** *Consultor Jurídico*, 08 abr. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>. Acesso em: 21 jun. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

STELLA, Cláudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. **Revista Educação**, jul/dez. 2009. Disponível em: <http://docplayer.com.br/71952460-O-impacto-do-encarceramento-materno-no-desenvolvimento-psicossocial-dos-filhos.html>. Acesso em: 21 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas: A proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959. Genebra, 1959. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

Recebido em 29 de junho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.